



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003379-92.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante NELSON APARECIDO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram do recurso e a ele deram parcial provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003379-92.2024 – JABOTICABAL.

Apelante: Nelson Aparecido Gomes.

Apelada: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos.

Juíza: **Andrea Schiavo.**

Voto 37.648

RECURSO – Conhecimento – Observância dos pressupostos do art. 1.010, II a IV, do Código de Processo Civil.

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Mútuo – Prova da quitação regular das prestações avençadas – Financeira que, nada obstante, cobrou parcelas posteriores, a título de suposto inadimplemento não verificado – Má prestação do serviço – Remessa de nome a cadastro desabonador por dívida inexistente – Ilícito verificado – Indenização devida por dano moral, com valor fixado – Recurso parcialmente provido.

1. A sentença de fls. 173/175, de relatório adotado, julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral, movida pelo apelante à apelada – honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada justiça gratuita.

Diz-se ter quitado regularmente o empréstimo celebrado com a ré e que os abatimentos eram realizados por ela própria, com o que não é caso de que se cogite de saldo devedor. Insiste que comprovou o pagamento das

prestações mensais e não é possível se falar em inadimplemento ou atraso. As informações que a ré anexou não correspondem à realidade e todas as parcelas foram pagas no dia dos vencimentos. Pugna pelo acolhimento da pretensão, com ordem de restituição dobrada do que foi pago além do que devido, bem assim com a condenação da ré a responder por prejuízos morais (fls. 178/197).

Veio resposta, com argumento sobre ausência de impugnação específica (fls. 201/208).

É o relatório.

2. Conhece-se do apelo. Nos limites da matéria discutida, é forçoso convir que o autor apresentou suas razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva a sentença ser modificada, com pedido expresso nesse sentido. Os pressupostos do art. 1.010, II a IV, do Código de Processo Civil foram atendidos e não obsta conhecimento eventual repetição de fundamentos, conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ.

Recurso parcialmente fundado. Trata-se de ação em que se visa declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral alegando o autor, em suma, que firmou contrato de mútuo com a ré e que quitou as parcelas do financiamento. Nada obstante, viu descontados valores a título de suposto inadimplemento, culminando com remessa de seu nome a cadastro restritivo, com o que pugnou por indenização por prejuízo moral (exordial a fls. 01/09).

Em termos efetivos, o que se tem é que o contrato celebrado entre as partes consta de fls. 21/24. O mútuo envolveu o valor de R\$1.563,21 e o autor se obrigou a pagar o empréstimo em onze parcelas fixas de R\$423,00 cada, com início em 29 de setembro de 2021 e término em 28 de julho de 2022.

E convencionou-se que os abatimentos ocorreriam em conta corrente (fl. 21).

Os extratos que o autor anexou a fls. 25/35 indicam da quitação da dívida, na forma como combinado. Em 29 de setembro de 2021 ocorreu abatimento dos tais R\$423,00 na conta do autor; em 28 de outubro daquele ano também houve desconto (fl. 26), em 29 de novembro (fl. 27), em 29 de dezembro (fl. 28), em 28 de janeiro de 2022 (fl. 29), em 24 de fevereiro (fl. 30), em 30 de março (fl. 31), em 28 de abril (fl. 32), em 30 de maio (fl. 33), em 29 de junho (fl. 34) e finalmente em 28 de julho de 2022 (fl. 35).

Veja-se que a mesma comprovação ocorreu a fls. 156/167.

Nada obstante a robusta prova colacionada pelo autor, é fato que a financeira resolveu prosseguir com a cobrança de mais duas parcelas de R\$423,00, em data posterior à efetiva quitação do mútuo. A fl. 36, parte final, constam abatimentos de tais valores, nos dias 04 de junho e 02 de julho de 2024, muito tempo depois de operada aludida quitação. E ainda há notícia de que o nome do autor foi remetido a cadastro desabonador, por conta do ocorrido (fls. 16/20).

A linha de argumentação desenvolvida pela ré não conta com amparo na prova produzida. A suposta inadimplência da parcela vencida em outubro de 2021, como afirmado a fl. 94, por eventual saldo insuficiente, não aconteceu. Aludida prestação foi paga regularmente, conforme se vê de fl. 26, no dia 28 de outubro de 2021. E há coerência na afirmação do apelante (fl. 181), no sentido de que os abatimentos em sua conta foram ordenados pela ré. Portanto, se a apelada fazia as retiradas, não cabível que venha sustentar, depois, com indigitada inadimplência.

É evidente que ocorreu grave desencontro entre todos os departamentos internos da ré no episódio. Certamente por força de desatenção ou qualquer outro fator, a financeira ré não contabilizou o pagamento realizado e fez incluir em seus sistemas a notícia do aludido inadimplemento, que não estava a se verificar.

De fato, de rigor o reconhecimento da responsabilidade objetiva da apelada, nos termos da súmula 479 do STJ, **verbis**: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

É o caso de declarar quitação da dívida contraída, conforme demonstrativos de fls. 25/35, ocorrida rigorosamente na forma como o autor pactuou com a ré.

Por outro lado, considerando que o nome do autor foi inscrito em órgãos de proteção ao crédito por dívida comprovadamente inexistente, está-se diante do chamado dano **in re ipsa** – tem por fato gerador a só inclusão

indevida de nome – desnecessária comprovação de prejuízo.

Nesse sentido o julgado do Superior Tribunal de Justiça, constante do REsp 591.238-MT, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 10.04.2007, dispensa produção doutras provas para caracterização do dano moral, por entendê-lo presumido, nas circunstâncias.

De efeito, basta se coloque na posição do autor, a ter o nome indevidamente manchado pela ré. Lembre-se de que a prova do dano moral, que se passa no interior da personalidade, se contenta com a existência do ilícito, segundo precedente do STJ. Inegável, ainda, dos efeitos decorrentes dessa situação, quanto a pessoas de bem.

Além disso, as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375 do CPC) apontam para situação de certa angústia, sofrimento, ansiedade e revolta por parte do autor – tudo a povoar o espírito daquela que se viu na situação apontada.

A indenização não pode ser irrisória, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevada, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrada, tendo em vista sua finalidade compensatória.

Dadas às circunstâncias do caso, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização é fixada em R\$6.000,00 (seis mil reais), que, num só tempo, serve à compensação pecuniária da aflição (*pretium doloris*), sem representar enriquecimento ilícito, e a evitar

reincidência – critério permeado pelo prudente arbítrio. Aludido valor será corrigido a partir da publicação deste acórdão (súmula 362, STJ), com juros de mora da citação – aqui há prova de relação contratual, observada, ainda, a alteração dada pela Lei nº 14.905/24.

Por fim, anote-se que, embora a inicial tenha afirmado que a ré abateu outras três parcelas de sua conta corrente, depois de operada quitação, não há prova cabal disso – apenas dois descontos foram comprovados (fl. 36).

O julgamento passa a ser de parcial procedência dos pedidos – declarada inexistência da dívida em causa, condenada a ré a restituir as duas parcelas descontadas a maior da conta do autor em dobro (v. fl. 36, parte final) e bem assim a indenizar os prejuízos morais, na forma acima especificada.

Os valores abatidos a fl. 36 serão corrigidos monetariamente dos desembolsos, com juros da citação e igualmente observado o que previsto na Lei 14.905/2024 (Selic), a partir da vigência respectiva.

Em face do mínimo decaimento do autor, a ré responde pelos encargos da sucumbência, fixada verba honorária do patrono do autor em 15% sobre o total da condenação corrigida.

3. Pelo exposto, conhece-se e provê-se parcialmente o recurso.

Vicentini Barroso